



SENADO FEDERAL

SF/19328.01009-98

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 633, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo intuito é alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, doravante Lei de Acesso à Informação – LAI, para “garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade”.

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro aborda as alterações à LAI e o segundo traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 27 da LAI, para inserir no texto legal o prazo de trinta dias para ratificação do grau de sigilo dado à informação.



SF/19328.01009-98

Ainda, com o mesmo intuito, a proposição adiciona o § 4º ao art. 27 da LAI. Assim, no caso de haver delegação da competência de classificação nos graus ultrassecreto e secreto, os delegantes também se sujeitariam aos mesmos trinta dias para ratificação. Esse prazo, hoje, já se aplica às informações classificadas como ultrassegretas, de acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em seu art. 30, § 5º.

Em seguida, a proposição traz a inclusão do art. 27-A à LAI, para versar sobre informações secretas e ultrassegretas que envolvam despesas públicas. Essas, na redação proposta, deverão ser informadas ao “Controlador Geral (*sic*) da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado (*sic*) a partir da data de sua classificação”.

Na justificação, a autora relata que, no contexto da edição do Decreto nº 9.960, de 23 de janeiro de 2019, pelo Presidente da República, e com o intuito de aprimorar a LAI:

“... a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassegretos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.”

Ainda na justificação, “considerando a importância da transparência dos gastos públicos”, enuncia que caberá ao Controlador-Geral da União encaminhar relatório anual destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador-Geral da República, acerca das informações secretas e ultrassegretas que envolvam despesas públicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. De acordo com o art. 37, *caput*, da Carta Magna, a administração pública obedece aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da eficiência e, em estrita associação com a matéria em análise: ao princípio da publicidade. Ademais, quanto aos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacamos o dever estatal de

garantir o acesso à informação, em face também do previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal. A matéria não se sujeita a reserva de iniciativa, sendo admitida sua disciplina por lei de autoria parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos que a simples existência do projeto já autoriza sua apreciação, por trazer ao Senado Federal necessário debate rumo à efetiva aplicação da LAI. Em especial, reputamos oportuna a emergência dessa temática mesmo após a revogação dos controversos dispositivos do Decreto nº 9.690, de 2019, por meio do Decreto nº 9.716, de 26 de fevereiro de 2019.

No entanto, apesar do que se afirma na justificação da matéria, não consideramos que a proposição esteja, em sua redação atual, direcionada ao cerne do seguinte problema fático, delineado quando da vigência do Decreto nº 9.690, de 2019: a possibilidade de se ampliar, ilimitadamente, o rol de agentes públicos aptos a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por esse motivo, ainda quanto ao mérito, e também quanto à técnica legislativa, vislumbramos oportunidade de aprimoramento redacional da matéria. Nesse paradigma, não bastaria trazer para o corpo da lei o prazo de ratificação de classificação das informações que já consta no decreto regulamentar. É necessário, no nosso entendimento, trazer também a vedação à possibilidade de aumentar o rol de agentes habilitados a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por outro lado, em diálogo com os dispositivos da proposição, apesar de o dever de publicidade estar previsto no art. 37, a Constituição Federal promove, no próprio art. 5º, XXXIII, a exceção das informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Mormente, essas atividades implicam despesas com segurança nacional, incluída aí a segurança do Presidente da República, e com atividades de inteligência.

Isso **não** significa, contudo, que o Ministro de Estado da Transparéncia, que é o Controlador-Geral da União; ou que o Congresso Nacional, quando da apreciação das contas do Governo; ou até mesmo que os Membros do Ministério Público, em procedimento investigativo, estejam alijados da possibilidade de conhecer as despesas de caráter sigiloso do Estado. Também **não** implica a necessidade de se burocratizar a relação entre esses agentes por meio da obrigação de encaminhar relatório que pode, ao



contrário do que se propõe, expor ainda mais atividades, despesas e informações constitucionalmente resguardadas. Dessa informações, o que pode ser publicado já se encontra disponível no Portal da Transparência do Governo Federal e, por óbvio, na Prestação de Contas do Presidente da República.

Por isso, no que diz respeito a associar informações secretas e ultrassecretas às despesas públicas, a partir da data de classificação, remetemos ao atual tratamento orçamentário das despesas sigilosas da União. Essas ações de caráter sigiloso são despesas executadas, em sua maioria, pelo Ministério da Defesa. E são assim classificadas por autorização já contida na Lei Orçamentária Anual, aprovada por este Congresso, previamente à execução das despesas. No que diz respeito aos chamados “cartões corporativos”, são meros suprimentos de fundos que também seguem os procedimentos normais de realização de despesa, configurando despesa sigilosa apenas se houver autorização legislativa para tanto, sem a possibilidade de se converterem em despesa secreta ou ultrassecreta.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, entendemos que a proposição de um art. 27-A na LAI, com o intuito de dar conhecimento a agentes específicos das despesas de caráter sigiloso ou daquelas que derivem de informações classificadas como secretas ou ultrassecretas, é, salvo melhor juízo, inócuia. Isso porque, essencialmente, não contribui para fortalecer a fiscalização de despesas públicas pelo Poder Legislativo, tampouco para a transparência e a publicidade, em sentido amplo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 633, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA N° – CCJ

Promovam-se as seguintes alterações no art. 27 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019:

“Art. 27

.....



§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, não poderá ser delegada.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 27-A da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19328.01009-98